



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.693 - PE (2013/0157793-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO BEZERRA DE SOUZA
PAULO HENRIQUE M VIANA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.693 - PE (2013/0157793-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO BEZERRA DE SOUZA
PAULO HENRIQUE M VIANA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental (fls. 147/190) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO DA AMEAÇA DE LESÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta *"que é inconteste o cabimento do mandado de segurança preventivo, sobretudo por se tratar a matéria em questão unicamente de direito, sendo despiciendo, ao contrário do arrazoadado pelo recorrido, da dilação probatória"* (fl. 155). Busca também o conhecimento do apelo raro pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.693 - PE (2013/0157793-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agrado regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

O julgado hostilizado deu provimento ao reexame necessário para denegar a segurança, amparando-se nos seguintes fundamentos:

"No caso dos autos, a impetrante se socorre da não-incidência do tributo sobre os atos cooperativos típicos, reputando-se vítima em potencial de cobrança ilegal do ISS sobre tais práticas. Todavia, tratando-se de mandado de segurança preventivo, se, por um lado, é ínsito a essa espécie processual que a ilegalidade ainda não tenha sido perpetrada, é imperiosa, por outra banda, a demonstração do justo receio de que o ato ilícito venha a ser praticado, até mesmo para demonstrar a necessidade da impetração, que não pode ser feita por mera conjectura ou por especulação vaga.

(...)

No caso em análise, vemos que, além de não ter feito prova de nenhum fato concreto que denotasse a intenção do Município de tributar atos cooperados futuramente, a impetrante não se dignou a tecer uma linha sequer justificando seu receio de sofrer, concretamente, a prática da ilegalidade; comentou, sim, a ilicitude, em tese, de semelhante cobrança, mas não empreendeu qualquer esforço persuasivo no sentido de demonstrar sua iminência. É certo que, entre os atos praticados pela cooperativa, parte deles é tributável pelo ISS, segundo bem reconheceu a sentença reexaminada. Assim sendo, a simples previsão genérica, na legislação tributária municipal, da incidência do imposto, não corrobora, por si só, a intenção de exigir o tributo sobre atos cooperados, demonstração que constitui ônus do qual a impetrante não se desincumbiu." (fls. 302/303)

Assim, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal para se concluir no sentido de que teria ficado comprovado o justo receio apto a justificar a concessão da segurança, mostra-se necessário o reexame de provas, o que não pode ser feito nesta sede em razão do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no *mandamus*, insula-se no universo fático-probatório dos autos.

2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo *caput* do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.189.821/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 2.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTO RECEIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - REEXAME PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

- A comprovação do justo receio de lesão a direito líquido e certo depende de reexame probatório, o que não se admite em recurso especial.

- Em Mandado de Segurança, os fatos devem ser incontroversos e a prova da lesão a direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

- A questão jurídica não se limitou ao pedido de declaração a respeito da existência da relação jurídica-tributária.

(AgRg no Ag 307.194/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.8.2012)

Por fim, a incidência dessa súmula inviabiliza o conhecimento do apelo nobre também pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 193.496/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 13.11.2012).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0157793-5

AgRg no
AREsp 346.693 / PE

Números Origem: 118375320108170810 2563180 256318000 256318001 69246220128170000

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO BEZERRA DE SOUZA
PAULO HENRIQUE M VIANA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO BEZERRA DE SOUZA
PAULO HENRIQUE M VIANA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ANDREA NERY DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.